



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601501-08.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601501-08.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE SIDERLANE ARAUJO DE MENDONCA DEPUTADO FEDERAL, JOSE SIDERLANE ARAUJO DE MENDONCA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ARNESSEN DIEGO DE LIMA PAZ - AL13731, ALLANA DE SOUZA FRASAO - AL16731-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ARNESSEN DIEGO DE LIMA PAZ - AL13731, ALLANA DE SOUZA FRASAO - AL16731-A

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÕES E IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FONTES VEDADAS. RECURSOS DO FEFC. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

#### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha de JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, submetida à análise da Justiça Eleitoral, em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Parecer Técnico de Diligências apontou diversas omissões e irregularidades nas contas, que não foram sanadas pelo prestador, mesmo após intimação.

3. Parecer Técnico Conclusivo e manifestação ministerial recomendaram a desaprovação das contas, com devolução de valores ao erário.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas do candidato; (ii) determinar se é cabível a desaprovação das contas com imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Foram constatadas inúmeras irregularidades, como ausência de extratos bancários, omissões de despesas, recebimento de doações em espécie acima do limite permitido, falta de comprovação de regularidade fiscal e jurídica de fornecedores, e uso irregular de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral (FEFC).

6. Destaca-se a inércia do candidato ao deixar de apresentar documentos e esclarecimentos, comprometendo a confiabilidade e a transparência das informações contábeis.

7. As irregularidades configuram grave violação às prescrições normativas da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Determina-se o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, totalizando R\$ 297.390,24 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), referentes a recursos de origem não identificada, fontes vedadas e recursos do FEFC.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas de campanha de JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, desaprovadas, com imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 297.390,24 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação da regularidade no emprego de recursos de campanha, a omissão de despesas e a inércia do prestador em sanar irregularidades, configuram gravidade suficiente para a desaprovação das contas, com devolução de valores ao erário".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 30, III; arts. 21, §1º; 53, II, "a"; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 30, III; 35, §12.

*Jurisprudência relevante citada:* n/a.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Federal JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 297.390,24 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado, conforme o voto do Relator.

Maceió, 29/01/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10201667.
3. A avaliação preliminar apontou omissões e falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Após regular intimação, não houve manifestação por parte do candidato.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10243505, no sentido da permanência das omissões e falhas já apontadas desde o Parecer de Diligências.
6. Opinou a unidade técnica pela desaprovação das contas do candidato, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 294.390,24 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado, sendo R\$ 5.000,00 de Recursos de Origens não Identificada; R\$ 62.821,50 de fontes vedadas; e R\$ 226.567,74 do FEFC.
7. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10256757, manifestando-se nos mesmos termos do Parecer Conclusivo.
8. É o relatório.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e

na Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. O prestador registrou ter arrecadado R\$ 470.035,00 (quatrocentos e setenta mil e trinta e cinco reais), sendo R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral - FEFC, R\$ 15.785,00 (quinze mil, setecentos e oitenta e cinco reais) em recursos próprios financeiros e R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) em recursos estimáveis em dinheiro de pessoas físicas.
11. O total das despesas realizadas foi da ordem de R\$ 465.785,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais), incluindo a baixa dos bens estimáveis em dinheiro e não houve sobra de campanha.
12. Apontou a SCEP, no Parecer Técnico Conclusivo id. 10243505, que houve a permanência das seguintes omissões e falhas, já apontadas desde a fase de diligências:

Item 7: ausência de extratos bancários físicos das contas destinadas à campanha referentes ao mês de outubro de 2022, impedindo o confronto com os dados eletrônicos, em descumprimento ao art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Item 9: recebimento de doação em espécie no valor de R\$ 5.000,00, superior ao limite permitido para doações não realizadas por transferência bancária ou cheque cruzado, contrariando o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Item 11: omissão de despesas eleitorais no valor de R\$ 800,00, dificultando a rastreabilidade e comprometendo a transparência das contas;

Item 12: omissão de despesas eleitorais no valor de R\$ 65.021,50, dificultando a rastreabilidade e comprometendo a transparência das contas;

Item 13.1.1: contratação excessiva de coordenadores (36 pessoas), sem justificativa adequada, representando 28% dos recursos do FEFC;

Item 13.1.2.1: contratos de coordenadores de campanha sem informações obrigatórias, como locais de trabalho, horas trabalhadas e justificativa de preços, em descumprimento ao §12, art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Item 13.1.2.2: diferenças de valores pagos a coordenadores contratados para a mesma função, sem justificativa para os pagamentos discrepantes;

Item 13.1.2.3: contratação de coordenadores de veículos desproporcional ao número de veículos locados (13), configurando gasto desnecessário;

Item 13.1.3: contratos de assessora de campanha sem informações obrigatórias, como locais de trabalho,

atividades realizadas e justificativa dos valores pagos;

Item 13.1.4.1: contratos de assistentes de campanha sem dados obrigatórios, como locais de trabalho, horas trabalhadas e justificativa de preços;

Item 13.1.4.2: diferenças de valores pagos a assistentes contratados para a mesma função, sem justificativa para os pagamentos discrepantes;

Item 13.1.5: contratos de serviços gerais sem informações obrigatórias, como locais de trabalho e atividades realizadas;

Item 13.1.6.1: contratos de motoristas sem informações obrigatórias, como locais de trabalho e justificativa de preços;

Item 13.1.6.2: diferenças de valores pagos a motoristas contratados para a mesma função, sem justificativa para os pagamentos discrepantes;

Item 13.1.6.3: ausência de apresentação da Carteira Nacional de Habilitação de motoristas contratados, impossibilitando a comprovação da habilitação para o serviço;

Item 13.1.7.1: contratos de serviços de panfletagem sem informações obrigatórias, como locais de trabalho e justificativa de preços;

Item 13.1.7.2: diferenças de valores pagos a prestadores de serviços de panfletagem para a mesma função, sem justificativa para os pagamentos discrepantes;

Item 13.2.1: pagamentos indevidos com recursos do FEFC, com ausência de documentação que comprove a efetiva prestação dos serviços;

Item 13.2.2: despesas com fornecedores sem comprovação da regularidade fiscal ou jurídica;

Item 13.2.3: contratação de serviços com preços considerados acima do mercado, sem justificativa;

Item 13.2.4: ausência de comprovantes fiscais em algumas despesas realizadas com recursos do FEFC;

Item 13.3: divergências entre os valores efetivamente pagos e os declarados na prestação de contas;

Item 13.4: falta de comprovação de despesas com locação de imóveis para a campanha;

Item 13.5: pagamentos realizados a fornecedores que não foram registrados na prestação de contas;

Item 14: recebimento de doações estimáveis sem a devida declaração e comprovação de origem;

Item 15.1.2: pagamentos realizados sem a emissão de recibos fiscais obrigatórios;

Item 15.1.3: doações de bens estimáveis recebidas sem o devido registro contábil e comprovação;

Item 16: divergências entre a prestação de contas e as notas fiscais eletrônicas, sugerindo omissão de receitas;

Item 17.1: ausência de comprovação de serviços contratados e pagos com recursos públicos, impossibilitando a verificação da legalidade dos gastos.

13. Apresenta-se relevante registrar que, uma vez emitido o Parecer de Diligências id. 10201667, houve a intimação do candidato, oportunizando-lhe a apresentação de documentos e esclarecimentos para sanar as omissões e falhas indicadas pela unidade técnica, entretanto, o prazo assinalado transcorreu *in albis*.
14. De fato, além de numerosas, as irregularidades listadas pela unidade técnica são graves e violadoras das previsões normativas da Resolução TSE nº 23.604/2019.
15. Veja-se que o candidato deixou de apresentar documentos e informações obrigatórias, tais como extratos, notas fiscais e informações de despesas.
16. Também deixaram de ser esclarecidas várias inconsistências detectadas em suas contas, o que claramente compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca da confiabilidade dos dados lançados na contabilidade de campanha.
17. Não se pode deixar de mencionar a circunstância de que uma grande parte das falhas em questão estar relacionada à falta de comprovação da regularidade no emprego de recursos de origem pública.
18. Como o candidato não ofertou documentos aptos a sanar/esclarecer as falhas apontadas, tendo, ao contrário, permanecido inerte quando devidamente intimado para tanto, não resta alternativa a não ser a desaprovação das contas, com a consequente determinação de devolução dos valores pertinentes ao erário.
19. Por fim, não obstante a SCEP tenha sugerido a determinação de devolução de valores da ordem de R\$ 294.390,24 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado, sendo R\$ 5.000,00 de Recursos de Origens não Identificada; R\$ 62.821,50 de fontes vedadas; e R\$ 226.567,74 do FEFC, verifica-se que, em verdade, o montante a ser recolhido deve ser de R\$ 297.390,24 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado, referentes aos itens 9, 11, 12, 13.1.2.2, 13.1.4.2, 13.1.6.2, 13.1.6.3, 13.1.7.2, 13.2.1, 13.2.2, 13.2.3, 13.4, 13.5, 16 e 17.1, sendo R\$ 5.000,00 de Recursos de Origens não Identificada (item 9); R\$ 65.821,50 de fontes vedadas (itens 11 e 12); R\$ 226.567,74 do FEFC (itens

13.1.2.2, 13.1.4.2, 13.1.6.2, 13.1.6.3, 13.1.7.2, 13.2.1, 13.2.2, 13.2.3, 13.4, 13.5, 16 e 17.1), conforme apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

20. A divergência de valores decorre de mero erro material na soma dos valores relativos aos itens 11 e 12, quando da emissão do Parecer Técnico Conclusivo.

21. Diante de todo o exposto, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, e com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Federal JOSÉ SIDERLNAE ARAÚJO DE MENDONÇA, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 297.390,24 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado, referentes aos itens 9, 11, 12, 13.1.2.2, 13.1.4.2, 13.1.6.2, 13.1.6.3, 13.1.7.2, 13.2.1, 13.2.2, 13.2.3, 13.4, 13.5, 16 e 17.1, sendo R\$ 5.000,00 de Recursos de Origens não Identificada (item 9); R\$ 65.821,50 de fontes vedadas (itens 11 e 12); R\$ 226.567,74 do FEFC (itens 13.1.2.2, 13.1.4.2, 13.1.6.2, 13.1.6.3, 13.1.7.2, 13.2.1, 13.2.2, 13.2.3, 13.4, 13.5, 16 e 17.1), conforme apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

22. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator